Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. RONALDO CHADID

DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.RC-2367/2012**
PROCESSO TC/MS	:	TC/93915/2011
PROTOCOLO	:	1199384
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORA
ORDENADOR (A) DE DESPESAS	:	-FLAVIO ESGAIB KAYATT
CARGO DO ORDENADOR (A)	:	-PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	PROCESSO LICITATÓRIO ADM - 2011
RELATOR	:	CONS. RONALDO CHADID
CONTRATADO (A)	:	FLAVIO ESGAIB KAYATT
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO 43/2011

Vistos, etc..

Versam os presentes autos sobre o procedimento licitatório desenvolvido na modalidade Pregão Presencial nº 43/2011, f.05/76, onde sagraram-se vencedoras as empresas: Água Branca Distribuidora de Produtos e Serviços Ltda - EPP, Bio Limp Produtos para Limpeza Ltda - ME, Helena Aparecida Guerreiros Dias –ME, Mix Clean Produtos de Limpeza Ltda –ME, R. T Sakai & Cia Ltda –ME e Reis e Vasconcelos Ltda –ME, tendo como objeto a aquisição de material de limpeza e higiene para manutenção dos CEINFS, Secretaria Municipal de Educação, Biblioteca Pública e Escola Municipal Manoel Martins.

Ressalta-se que foram firmados os seguintes contratos referentes às empresas vencedoras, cujos processos encontram-se sobrestados, aguardando o julgamento do presente feito:

Nº 156/2011 - TC/MS/93920/2011
Nº 158/2011 - TC/MS/93923/2011

Nota-se que o processo licitatório seguiu as determinações da Lei Federal 10.520/02, subsidiada pela Lei Federal 8.666/93 e Decreto Municipal nº 9623/2006.

A análise nesta primeira fase recai sobre o exame do procedimento licitatório, conforme dispõe o art. 304 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal de Contas e regulamentação proveniente da Orientação Técnica Interna nº 03/2010.

Procedendo a análise conclusiva (ANC 15188/2011, f.375/377), a 5ª Inspetoria de Controle Externo constatou que a Origem encaminhou os documentos da 1ª fase do procedimento licitatório, exigidos pelo inciso I do art. 3º da IN/TC/MS nº 34/2010, senão vejamos:

I- Autorização para realização da licitação, f.05;
II- Indicação do objeto e do valor estimado, acompanhado da pesquisa de mercado, f. 06/12, 17/30;
III- Dotação Orçamentária, f. 05,15,16,33;
IV- Edital do Processo Licitatório nº 080/2011 do Pregão nº 041/2011 e respectivos anexos, f. 52/64,65/76;
V- Pareceres técnicos/jurídicos emitidos sobre a licitação, f. 82/367/370;
VI- Comprovantes das publicações do resumo do edital, f. 83/84,85;
VII- Lei que estabelece3 o veículo oficial de divulgação da Administração Pública, f. 45/46,49/50;
VIII- Ato de designação do Pregoeiro e da equipe de apoio e respectiva publicação, f. 49/50,51;
IX- Documentos de habilitação dos licitantes, f. 86/96, 97/101, 102/120, 121/144, 146/161, 244/251, 262/263, 265/270, 279/280, 283/287, 296/298, 300/307, 316/325;
X- Certidões Negativas de Débito com INSS e outras e Certificado de Regularidade de Situação com o FGTS, f. 231/238, 252/260, 271/278, 288/295, 308/315, 326/333;
XI- Cópia das Propostas de Preços, dos documentos que as instruem, f. 163/194, 197/205, 207/223, 225/228, 230, 239/242, 240/242;
XII- Atas, relatórios e diligências e Deliberações da Comissão Julgadora, f. 337/365;
XIII- Atos de adjudicação do objeto da licitação e da homologação, f. 363/365, 371;
XIV- Minuta do Contrato, f. 77/81;
XV- Que foram firmados os contratos nº 156/2006 – TC/93920/2011 e 158/2011 – TC/93923/2011, decorrentes do presente processo licitatório.

O Ministério Público de Contas opinou pela regularidade e legalidade do Procedimento Licitatório, por estar em conformidade com a legislação pertinente, conforme Parecer nº 2097/2012, acostado às f. 378/379.



É o Relatório.

Passo as razões de decidir:

Verifico que o procedimento licitatório realizado na modalidade Pregão Presencial nº 43/2011, instaurado com o objetivo de dar suporte jurídico às aquisições de materiais especificados no edital de f. 52/64, 65/76, cumpriu todos os requisitos legais prescritos na Lei 10.520/02 e 8.666/93.

Mediante o exposto, com fundamento no art. 11, inciso V, combinado com os artigos 311, inciso I e art. 312, inciso I, primeira parte da RN/TC/MS nº 057/2006, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I - Pela **regularidade e legalidade** do procedimento licitatório realizado na modalidade **Pregão nº 043/2011,** por atender à legislação pertinente**.**

II – Pela **remessa** dos autos à 5ª ICE para promover a juntada de cópia desta decisão nos processos TC/MS nº 93920 e nº 93923/2011 para que voltem à tramitação normal, bem como, em outros processos que porventura decorrerem do respectivo Pregão.

É a decisão.

Publique-se.
Cumpra-se.

Campo Grande, 07 de maio de 2010.

Cons. Ronaldo Chadid
Relator

(SMMGA)